

Parecer sobre a aceitabilidade das Propostas
Pregão Presencial nº 20/2019
Processo Administrativo nº 1096/2018

Após análise da documentação apresentada pelos licitantes no Pregão Presencial em epígrafe, com enfoque nas propostas e planilhas de formação de preços das empresas, às fls. 948 a 1442, apresentamos o posicionamento acerca de sua aceitabilidade com vistas a possibilitar o avanço à fase de lances do certame.

Preambularmente, cumpre mencionar que neste relatório há manifestação apenas quanto às empresas que possuem valor que as possibilita participar da fase de lances, haja vista que este é o resultado prático almejado, de sorte que não há qualquer óbice a realização de análise posterior das propostas das demais empresas, caso seja necessário.

Ademais, a análise será realizada seguindo a ordem de classificação de acordo com os valores propostos. Outrossim, com base no parecer técnico, fls. 1452 a 1457, apresentado pelo setor requisitante, responsável pela análise técnica das propostas, com vistas a ampliar o universo de participantes, chegou-se ao entendimento de que algumas não conformidades poderão ser passíveis de saneamento, salvo os motivos que poderiam fragilizar a segurança da contratação, nos termos das jurisprudências administrativa desta CPL e das cortes de contas pátrias. Veja-se.

01. PRIME SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI:

De acordo com o Parecer Técnico, a empresa deixou de apresentar memórias de cálculo para as planilhas de composição de custo, deixando de observar o item 12.3 do Termo de Referência. Contudo, o entendimento fixado é no sentido de que a ausência de memórias de cálculo é erro passível de saneamento, uma vez que este documento se destina apenas a demonstrar como se chegou aos valores apresentados na planilha, o que pode ser apresentado caso a empresa se sagre vencedora, quando do momento da entrega da proposta readequada, após a fase de lances. Dessa forma, a empresa está CLASSIFICADA.

02. GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

De acordo com o Parecer Técnico, há vários apontamentos na proposta apresentada pela empresa. Primeiramente, conforme item 2.3 do referido parecer, a empresa não apresentou na relação de materiais, equipamentos e EPI's a informação sobre marca e fabricante dos itens elencados, deixando de

observar as prescrições contidas no subitem 12.1, alínea “d”, do Termo de Referência, resultando na incidência do subitem 12.6 do referido termo. Assim, de acordo com jurisprudência administrativa patente desta comissão, tal ausência impossibilita a realização de uma análise objetiva da proposta, tendo em vista que não permite verificar se os produtos atendem aos requisitos solicitados no instrumento convocatório, que, frise-se, são fundamentais para a prestação dos serviços, o que pode afetar diretamente em sua qualidade.

Além disso, o segundo motivo que macula inevitavelmente a proposta apresentada é a constatação de que a empresa utilizou o percentual de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo vigente e não sobre o salário percebido pelos trabalhadores conforme definido no acordo coletivo da categoria, o que resulta numa diminuição do valor que será pago ao trabalhador, violando as disposições contidas nos subitens 11.4 e 11.5 do Termo de Referência, resultando na incidência do subitem 12.6 do referido termo. Aqui, cabe destacar que a indefinição acerca da base de cálculo em comento restou por ocasionar a anulação do processo licitatório anterior, nos termos do Parecer nº 59/2018 da Procuradoria Geral da Assembleia, que foi corroborado por decisão judicial posterior.

Desta forma, com vistas a evitar a ocorrência desse erro, observando o teor do referido parecer bem como da decisão prolatada no Mandado de Segurança Cível de numeração única 0806626-19.2018.8.10.0001, o Termo de Referência indicou expressamente que a base de cálculo a ser utilizada para a insalubridade deve ser o salário definido na Convenção Coletiva da respectiva categoria, o que não fora observado pela licitante.

Assim, o preço praticado na licitação pela empresa representa claramente um decréscimo no patrimônio do funcionário da empresa, o que eventualmente poderia ensejar a responsabilidade subsidiária trabalhista para esta Assembleia Legislativa.

Dessa forma, a empresa está DESCLASSIFICADA. Por fim, cumpre delimitar que a proposta apresenta outras inconformidades (conforme itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Parecer Técnico), que poderiam ser diligenciadas para um possível atendimento, contudo isso não se afigura necessário, sendo inócua a realização de diligências nesse sentido, tendo em vista que seriam infrutíferas, considerando que a empresa está desclassificada pelos motivos elencados supra.



03. R&P TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI:

De acordo com o Parecer Técnico, há vários apontamentos na proposta apresentada pela empresa. Nestes termos, há um motivo que macula inevitavelmente a proposta apresentada, que é a constatação de que a empresa utilizou o percentual de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo vigente e não sobre o salário percebido pelos trabalhadores conforme definido no acordo coletivo da categoria, o que resulta numa diminuição do valor que será pago ao trabalhador, violando as disposições contidas nos subitens 11.4 e 11.5 do Termo de Referência, resultando na incidência do subitem 12.6 do referido termo. Aqui, cabe destacar que a indefinição acerca da base de cálculo em comento restou por ocasionar a anulação do processo licitatório anterior, nos termos do Parecer nº 59/2018 da Procuradoria Geral da Assembleia, que foi corroborado por decisão judicial posterior.

Desta forma, com vistas a evitar a ocorrência desse erro, observando o teor do referido parecer bem como da decisão prolatada no Mandado de Segurança Cível de numeração única 0806626-19.2018.8.10.0001, o Termo de Referência indicou expressamente que a base de cálculo a ser utilizada para a insalubridade deve ser o salário definido na Convenção Coletiva da respectiva categoria, o que não fora observado pela licitante.

Assim, o preço praticado na licitação pela empresa representa claramente um decréscimo no patrimônio do funcionário da empresa, o que eventualmente poderia ensejar a responsabilidade subsidiária trabalhista para esta Assembleia Legislativa.

Ademais, a referida empresa também deixou de observar a prescrição contida no subitem 12.5 do Termo de Referência, uma vez que não apresentou as planilhas em arquivo de mídia digital, resultando-se na incidência do subitem 12.6 do referido termo.

Dessa forma, a empresa está DESCLASSIFICADA. Por fim, cumpre delimitar que a proposta apresenta outras inconformidades (conforme itens 11.1 e 11.2 do Parecer Técnico), que poderiam ser diligenciadas para um possível atendimento, contudo isso não se afigura necessário, sendo inócua a realização de diligências nesse sentido, tendo em vista que seriam infrutíferas, considerando que a empresa está desclassificada pelos motivos elencados supra.

04. FSP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI:

De acordo com o Parecer Técnico, há vários apontamentos na proposta apresentada pela empresa. Nestes termos, há um motivo que macula inevitavelmente a proposta apresentada, que consiste no fato de a empresa não ter apresentado na relação de materiais, equipamentos e EPI's a informação sobre marca e fabricante dos itens elencados, conforme item 9.1 do referido parecer, deixando de observar as prescrições contidas no subitem 12.1, alínea "d", do Termo de Referência, resultando na incidência do subitem 12.6 do referido termo. Assim, de acordo com jurisprudência administrativa patente desta comissão, tal ausência impossibilita a realização de uma análise objetiva da proposta, tendo em vista que não permite verificar se os produtos atendem aos requisitos solicitados no instrumento convocatório, que, frise-se, são fundamentais para a prestação dos serviços, o que pode afetar diretamente em sua qualidade.

Ademais, a referida empresa também deixou de observar a prescrição contida no subitem 12.5 do Termo de Referência, uma vez que não apresentou as planilhas em arquivo de mídia digital, resultando-se na incidência do subitem 12.6 do referido termo.

Dessa forma, a empresa está DESCLASSIFICADA. Por fim, cumpre delimitar que a proposta apresenta outras inconformidades (conforme itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Parecer Técnico), que poderiam ser diligenciadas para um possível atendimento, contudo isso não se afigura necessário, sendo inócua a realização de diligências nesse sentido, tendo em vista que seriam infrutíferas, considerando que a empresa está desclassificada pelos motivos elencados supra.

05. INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA:

De acordo com o Parecer Técnico, a empresa apresentou memórias de cálculos que não contemplam todos os itens necessários, além de apresentar-se com tamanho de letra quase ilegível e erro de cálculo no item D do módulo 3 às fls. 1355 (divisão por 12 meses). Contudo, o entendimento fixado é no sentido de que a ausência de memórias de cálculo ou sua apresentação com vícios é erro passível de saneamento, uma vez que este documento se destina apenas a demonstrar como se chegou aos valores apresentados na planilha, o que pode ser apresentado caso a empresa se sagre vencedora, quando do

momento da entrega da proposta readequada, após a fase de lances. Dessa forma, a empresa está CLASSIFICADA.

06. WWR DOS SANTOS AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME:

De acordo com o Parecer Técnico, a empresa deixou de apresentar memórias de cálculo para as planilhas de composição de custo, deixando de observar o item 12.3 do Termo de Referência e cometeu erro de cálculo no item D do módulo 3 às fls. 1246 (divisão por 12 meses). Contudo, o entendimento fixado é no sentido de que a ausência de memórias de cálculo ou sua apresentação com vícios é erro passível de saneamento, uma vez que este documento se destina apenas a demonstrar como se chegou aos valores apresentados na planilha, o que pode ser apresentado caso a empresa se sagre vencedora, quando do momento da entrega da proposta readequada, após a fase de lances. Dessa forma, a empresa está CLASSIFICADA.

07. MATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI:

De acordo com o Parecer Técnico, há vários apontamentos na proposta apresentada pela empresa. Nestes termos, motivos que maculam inevitavelmente a proposta apresentada, que é a constatação de que a empresa utilizou o percentual de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo vigente e não sobre o salário percebido pelos trabalhadores conforme definido no acordo coletivo da categoria, o que resulta numa diminuição do valor que será pago ao trabalhador, violando as disposições contidas nos subitens 11.4 e 11.5 do Termo de Referência, resultando na incidência do subitem 12.6 do referido termo. Aqui, cabe destacar que a indefinição acerca da base de cálculo em comento restou por ocasionar a anulação do processo licitatório anterior, nos termos do Parecer nº 59/2018 da Procuradoria Geral da Assembleia, que foi corroborado por decisão judicial posterior.

Desta forma, com vistas a evitar a ocorrência desse erro, observando o teor do referido parecer bem como da decisão prolatada no Mandado de Segurança Cível de numeração única 0806626-19.2018.8.10.0001, o Termo de Referência indicou expressamente que a base de cálculo a ser utilizada para a insalubridade deve ser o salário definido na Convenção Coletiva da respectiva categoria, o que não fora observado pela licitante.

Assim, o preço praticado na licitação pela empresa representa claramente um decréscimo no patrimônio do funcionário da empresa, o que

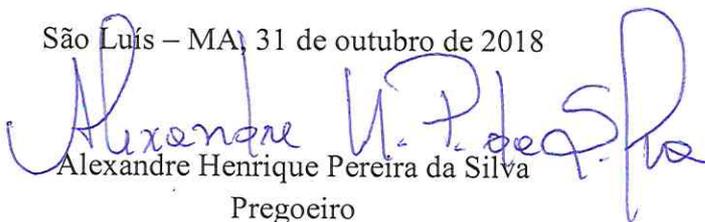
eventualmente poderia ensejar a responsabilidade subsidiária trabalhista para esta Assembleia Legislativa.

Ademais, a empresa deixou de aplicar os encargos sociais sobre o submódulo 2.1, referente ao décimo terceiro e às férias, infringindo os mesmos subitens elencados supra.

Dessa forma, a empresa está DESCLASSIFICADA. Por fim, cumpre delimitar que a proposta apresenta outras inconformidades (conforme itens 15.1, 15.3, 15.5, 15.6 e 15.7 do Parecer Técnico), que poderiam ser diligenciadas para um possível atendimento, contudo isso não se afigura necessário, sendo inócua a realização de diligências nesse sentido, tendo em vista que seriam infrutíferas, considerando que a empresa está desclassificada pelos motivos elencados supra.

Desta forma, realizada a análise de aceitabilidade das propostas apresentadas que se encontram no limite para avançar à fase de lances, encerro o presente parecer.

São Luís – MA, 31 de outubro de 2018



Alexandre Henrique Pereira da Silva
Pregoeiro